



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 00006/86 de 04 de fevereiro de 1986

INTERESSADO: Legislativo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Dispõe sobre a remuneração dos Vereadores para o restante da
legislatura em curso.

Decreto Legislativo nº 01/86
PROJETO-DE-LE I nº _____ de 31 de janeiro de 1986

COMISSÕES DE: _____

ARQUIVADO EM: 04.02.86

Diretor Geral

fl. 1
R

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/86, de 31 DE JANEIRO DE 1986.



DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES PARA O RESTANTE DA LEGISLATURA EM CURSO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário, no uso dos poderes que lhe concedeu a Lei Complementar nº 50, de 19 de dezembro de 1985

D E C R E T A :

ART. 1º - No restante da legislatura em curso, - que, nos termos do Art. 215 da Constituição Federal vai até 31 de dezembro de 1988, a remuneração dos Vereadores será igual a 20% (Vinte por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais, na forma do Art. 4º da Lei Complementar nº 25, de 02 de julho de 1975, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979, observada a limitação imposta pelo Art. 2º deste Decreto Legislativo.

Parágrafo Único - Os critérios sobre divisão em partes fixa e variável, pagamento de sessões extraordinárias e outros, permanecem os estabelecidos em legislação anterior.

ART. 2º - A despesa com a remuneração dos vereadores

...

fl. 2
25

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

....

res não poderá exceder a 4% (quatro por cento) da receita realizada no exercício, com obrigatória devolução de eventuais excedentes percebidos, ao fim de cada semestre, à vista dos balancetes contábeis fornecidos pela Prefeitura.

ART. 3º - São adotadas as datas de 01 de janeiro e 01 de julho de cada ano, para as atualizações semestrais determinadas pela Lei Complementar nº 50/85, considerando-se a remuneração dos Deputados estaduais vigentes nessas datas.

ART. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 1986.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aos trinta e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e seis.

APROVADO

VOTAÇÃO:

Unica
por Nuan Tolos
SALA DAS SESSÕES, 04/02/1986

DATA

Vereador

Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NEURIDES MACILÁ D. PETERLE

Diretora-Geral

Vereador Engº LUIZ MARTINELLI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Reg. no Livro de

N.º

Em

Decreto
0186

à Fl.

2

04 / 02 / 86

- Diretor Geral -



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

11/3/85

ANO CXXIII — Nº 244

SEXTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 1985

BRASÍLIA —

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	18737
ATOS DO SENADO FEDERAL.....	18739
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	18739
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	18745
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	18765
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	18769
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	18771
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	18778
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.....	18781
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	18785
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	18785
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	18792
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	18792
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.....	18792
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA.....	18797
MINISTÉRIO DO INTERIOR.....	18810
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	18814
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	18815
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	18820
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	18820
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	18821
INEDITORIAIS.....	18838
ÍNDICE.....	18841

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 50, de 19 de dezembro de 1985.

Altera a redação do art. 19 da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983, e concede poderes às Câmaras Municipais para efetuar o cálculo da remuneração dos Vereadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 19 - O Art. 19 da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício".

Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983 e concede poderes às Câmaras Municipais para efetuar o cálculo da remuneração dos Vereadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício."

Art. 2º O cálculo da remuneração de Vereadores obedecerá à tabela constante do art. 4º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, e será efetuado, semestralmente, pelas Câmaras Municipais, de acordo com os balancetes contábeis fornecidos pelas Prefeituras.

Parágrafo único. As datas de atualização da remuneração de que trata este artigo serão fixadas, para efeito de contagem da semestralidade, pelas Câmaras Municipais.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 29 - O cálculo da remuneração de Vereadores obedecerá à tabela constante do art. 4º da Lei Complementar, nº 25, de 2 de julho de 1975, e será efetuado, semestralmente, pelas Câmaras Municipais, de acordo com os balancetes contábeis fornecidos pelas Prefeituras.

Parágrafo único - As datas de atualização da remuneração de que trata este artigo serão fixadas, para efeito de contagem da semestralidade, pelas Câmaras Municipais.

Art. 30 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1985;
1649 da Independência e 979 da República.

JOSE SARNEY
Fernando Lyra

LEI Nº 7.434, de 19 de dezembro de 1985.

Altera a redação da alínea b do inciso IX do art. 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, eliminando a legislação eleitoral o voto vinculado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - A alínea b do inciso IX do art. 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146 -

IX -

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1985;
1649 da Independência e 979 da República.

JOSE SARNEY
Fernando Lyra

LEI Nº 7.435, de 19 de dezembro de 1985.

Fixa o valor do Soldo do Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e altera dispositivos da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 200, de 1985 — Complementar

(Nº 356/85 — Complementar, na Casa de origem)
De iniciativa do Sr. Presidente da República

Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983 e concede poderes às Câmaras Municipais para efetuar o cálculo da remuneração dos Vereadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício."

Art. 2º O cálculo da remuneração de Vereadores obedecerá à tabela constante do art. 4º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, e será efetuado, semestralmente, pelas Câmaras Municipais, de acordo com os balancetes contábeis fornecidos pelas Prefeituras.

Parágrafo único. As datas de atualização da remuneração de que trata este artigo serão fixadas, para efeito de contagem da semestralidade, pelas Câmaras Municipais.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



UMA CORRESPONDÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DO BRASIL REMETEREMOS OS MODELOS: I) DO Projeto de Resolução para aumento do SUBSÍDIO DOS VEREADORES; II) Ato da Mesa para Pagamento da DIFERENÇA DO ANO DE 1985; III) Ato da Mesa para Disciplinar os CÁLCULOS SEMESTRAIS.

fl. 4
R3

LEI COMPLEMENTAR Nº 50, de 19 de dezembro de 1985

Altera a redação do art. 1º de Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983, e concede poderes às Câmaras Municipais para efetuar o cálculo da remuneração dos Vereadores.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício".

Art. 2º - O cálculo da remuneração de Vereadores obedecerá à tabela constante do art. 4º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, e será efetuado, semestralmente, pelas Câmaras Municipais, de acordo com os balancetes contábeis fornecidos pelas Prefeituras.

Parágrafo único - As datas de atualização da remuneração de que trata este artigo serão fixadas, para efeito de contagem da semestralidade, pelas Câmaras Municipais.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSE SARNEI

Fernando Lyra

(DOU nº 244, de 20 de dezembro de 1985).

Porto Alegre, 26 de dezembro de 1983.

CIRCULAR Nº 50/83

Remuneração de Vereadores. Alteração do limite para a despesa, de 3% para 4% da receita realizada no exercício anterior.

O Diário Oficial da União, de 15-12-83, publicou a Lei Complementar nº 45, de 14-12-82, reproduzida a seguir:

Atos do Poder Legislativo
DOU 45-12-83

LEI COMPLEMENTAR Nº 45, de 14 de dezembro de 1982.

Estabelece critério para a remuneração de Vereadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

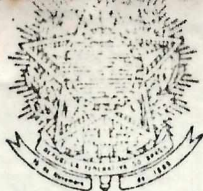
Brasília, em 14 de dezembro de 1983;
1629 da Independência e 959 da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Akel

2. Em decorrência, ao que se vê, esteve em vigor, até 14-12-83, a limitação da despesa com a remuneração dos Vereadores, em 3% da receita realizada no ano anterior (art. 7º da LC 25/75, alterada pela LC 38/79). A partir de 15-12-83 entrou em vigor a LC 45/83, pela qual esse limite foi elevado para 4%, sem nenhuma outra modificação nas Leis Complementares anteriores.

3. É de entender-se que a fixação anteriormente feita, se a nova disposição legal tiver aplicação no Município, pode ser alterada, para adaptá-la ao novo limite permitido. Os municípios que tenham adotado o modelo que sugerimos com a nossa Circular nº 52/82, de 15-06-82, resolverão o assunto com a simples elaboração de um decreto legislativo do seguinte teor:



fl. 6
#1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 JUNHO DE 1959

ANO CXVII — N.º 217

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 1979

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, de 13 de novembro de 1979.

Modifica a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Nos arts. 1º, 2º, e seu § 1º, e art. 5º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, substitua-se a palavra "remuneração" por "subsídio".

Art. 2º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º -

Parágrafo único - Na falta de fixação do subsídio a que se refere o caput deste artigo, poderá a

Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma legislatura, observados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei, retroagindo a vigência do ato à data do início da legislatura.

Art. 4º - A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação à dos Deputados à Assembleia Legislativa do respectivo Estado:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -

X - a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) da que couber ao Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no art. 7º.

Parágrafo único - A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base na dos Deputados às Assembleias dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 6º - Poderão as Câmaras Municipais atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura quando ocorrer fixação ou reajustamento da remuneração dos Deputados dos respectivos Estados, observado o disposto no art. 4º."

Art. 3º - Fica revogado o art. 3º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975.

Art. 4º - Poderão as Câmaras Municipais, na legislatura em curso, atualizar a remuneração dos Vereadores, segundo os critérios da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de novembro de 1979;
158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIORENTINO

Petrolina Paulista

1. (a) A proteção prevista no parágrafo 1 do Artigo III da Convenção de 1971 aplica-se às obras publicadas pela primeira vez pela Organização das Nações Unidas, pelas Instituições especializadas ligadas às Nações Unidas ou pela Organização dos Estados Americanos;

(b) Do mesmo modo, a proteção prevista no parágrafo 2 do Artigo II da Convenção de 1971 aplica-se às mencionadas Organizações ou Instituições.

2. (a) O presente Protocolo será assinado e submetido à ratificação ou à aceitação pelos Estados Signatários, e a ele poderão aderir outros Estados, conforme as disposições do Artigo III da Convenção de 1971;

(b) O presente Protocolo entrará em vigor para cada Estado na data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, desde que esse Estado já seja Parte na Convenção de 1971.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris, aos vinte e quatro de julho de 1971, em francês, inglês e espanhol os três textos fazendo igualmente fé, em um exemplar único que será depositado junto do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que enviará cópia conforme e certificada aos Estados Signatários, assim como ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para o devido registro, a critério deste último.

LEI COMPLEMENTAR N. 25 — DE 2 DE JULHO DE 1975

Estabelece critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar.

Art. 2º A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

§ 1º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à participação nas votações.

(*) § 2º Somente poderão ser remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês.

Art. 3º É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta Lei.

Art. 4º A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação aos subsídios fixados aos Deputados à Assembleia Legislativa do respectivo Estado:

I — nos municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 10% (dez por cento);

II — nos municípios com população de mais de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 15% (quinze por cento);

III — nos municípios com população de mais de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, 20% (vinte por cento);

IV — nos municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, 25% (vinte e cinco por cento);

V — nos municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 35% (trinta e cinco por cento);

VI — nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) a 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

(*) Nota de Redação: — Publicado de acordo com ratificação feita no «Diário Oficial» de 8 de julho de 1975.

VII — nos municípios de mais de 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

VIII — nas capitais com população até 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

IX — nas capitais com população de mais de 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

X — a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) do subsídio do Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no artigo 7º.

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base nos subsídios dos Deputados às Assembleias Legislativas dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 5º As Câmaras Municipais que se instalarem pela primeira vez e as que ainda não tiverem fixado a remuneração dos Vereadores podem determiná-la para a legislatura em curso, obedecendo o disposto no artigo anterior.

Art. 6º Poderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação de subsídios dos Deputados, nos termos da Constituição do respectivo Estado.

Art. 7º A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

Art. 8º Na atual legislatura a remuneração dos Vereadores, fixada com base na Lei Complementar n. 2 (*), de 29 de novembro de 1967, alterada pela Lei Complementar n. 23 (*), de 19 de dezembro de 1974, não será reduzida.

Art. 9º A população do município será aquela estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, que fornecerá por certidão, os dados às Câmaras interessadas.

Art. 10. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Armando Falcão.

(*) V. LEX. Leg. Fed., 1967, pág. 2.243; 1974, pág. 1.176.

DECRETO-LEI N. 1.407 — DE 2 DE JULHO DE 1975

Cancela penalidade, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 55 da Constituição, decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados devido pelos estabelecimentos industriais ou equiparados e relativo às saídas dos produtos classificados nas Posições 69.04.00.00 69.05.00.00 e 69.06.00.00, da Tabela anexa ao Decreto n. 73.340 (*), de 19 de dezembro de 1973, efetuadas no período de 1º de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1974, poderá ser recolhido nas condições previstas neste Decreto-Lei, qualquer que seja a fase em que se encontre a cobrança do débito.

Art. 2º Ficam cancelados os juros de mora e penalidades, inclusive o acréscimo de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.025 (*), de 21 de outubro de 1969, decorrentes de processos fiscais relativos à falta de pagamento do imposto, de que trata o artigo 1º, os quais também não serão exigidos se denunciada, espontaneamente, a existência do débito.

Bl. 7
7